



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.963-D, DE 2001 **(Do Sr. Milton Monti)**

Que torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas e particulares; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, da Emenda 3/03, apresentada na Comissão, e da Emenda Substitutiva da Comissão de Seguridade Social e Família e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2/2003, apresentadas na Comissão (relator: DEP. RAFAEL GUERRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e da emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. FERNANDO CORUJA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, das Emendas nº 1, 2 e 3, de 2003, da Comissão de Educação e Cultura, e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de exame de acuidade visual para todos os alunos matriculados na 1ª série do ensino fundamental em todas as escolas públicas e particulares.

§ 1º Os exames deverão ser realizados no primeiro semestre do ano letivo, por profissional devidamente habilitado de acordo com as normas do Conselho Brasileiro de Oftalmologia.

§ 2º Nas escolas públicas onde não há cobrança de mensalidade, os custos dos exames ficarão por conta do Ministério da Saúde, podendo o mesmo conveniar ou estabelecer parcerias com governos estaduais, o Distrito Federal e os municípios.

§ 3º Nas escolas onde há cobrança de mensalidade, os custos ficarão por conta da entidade mantenedora que poderão ser repassados aos alunos.

§ 4º É facultado ao aluno, realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentá-lo na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro semestre.

Artº 2º A Secretaria da escola manterá em arquivo, pelo prazo de dez anos, os registros dos exames realizados.

Artº 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O baixo rendimento escolar muitas vezes é associado pelos pais como um problema diretamente ligado ao intelecto do aluno.

Queremos mostrar o engano nesse entendimento, pois é notório que o desempenho insatisfatório do aluno, na maioria dos casos, está relacionado a uma patologia de visão que poderá ser facilmente detectada e corrigida com um simples exame feito por um especialista. Infelizmente, a falta de atenção de alguns pais para esse fato, tem colaborado, ainda mais, para que o problema se perdure.

Aos sete anos de idade, de 6 a 7% dos escolares têm problemas visuais que, se não forem corrigidos, dificultará ou impedirá seu desenvolvimento educacional. A maioria dessas crianças, caso não usem óculos, terão dificuldades de acompanhar a classe e acabarão evadindo-se da escola, passando a ser candidatos a viver deslocados na sociedade.

Nossos argumentos, estão baseados no importante projeto olho no olho, com site na internet, e fruto de parceria entre o MEC, FNDE e oftalmologistas coordenados pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia que desenvolvem uma meritória campanha de conscientização da população.

Entendemos que nossa proposta de lei, contribuirá para que muitos casos sejam diagnosticados precocemente impedindo o avanço de problemas futuros.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões em 13 de 12 de 2001.


MILTON MONTI
Deputado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca tornar obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas e particulares, durante o primeiro semestre do ano letivo.

Nas escolas públicas os custos dos exames ficarão por conta do Ministério da Saúde; nas particulares, as entidades mantenedoras arcarão com as despesas, podendo repassá-las aos alunos.

É facultado ao aluno realizar o exame em clínica particular. Nesse caso, deverá apresentar o respectivo comprovante na secretaria da escola em que estuda.

Os exames, que deverão seguir as normas do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, ficarão arquivados na secretaria das escolas pelo prazo de dez anos.

Em sua justificativa, o autor aponta o fato de que, aos sete anos de idade, de 6% a 7% dos escolares apresentam problemas visuais que, se não forem corrigidos, dificultarão ou até impedirão o desenvolvimento educacional.

Muitas crianças cujo baixo rendimento escolar é creditado ao baixo nível intelectual, na verdade, sofrem de algum problema visual. O exame de acuidade visual teria caráter preventivo, impedindo o avanço de problemas futuros.

A proposição também foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Conforme o que determina o art. 24, inciso II do Regimento Interno, a matéria dispensa a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de assunto de grande importância para nossas crianças em idade escolar, o que explicita a grande sensibilidade social do nobre Deputado Milton Monti.

Os oftalmologistas brasileiros apontam que cerca de 7% dos escolares com sete anos de idade apresentam alguma deficiência visual que, em regra, não é diagnosticada e funciona por muito tempo como impeditivo do desenvolvimento educacional destas crianças.

Sob o enfoque estrito da saúde pública a proposição tem procedência e reveste-se de caráter preventivo de um problema muito freqüente em nossas escolas.

Temos dúvidas, no entanto, sobre a constitucionalidade da proposição, em especial sobre três aspectos. Primeiro, o projeto de lei incorreria em vício de iniciativa uma vez que, no caso das escolas públicas, cria obrigações aos governos federal, estadual e municipal – principalmente aos executivos municipais, uma vez que o ensino fundamental é de sua maior competência – obrigações estas que só poderiam ser estabelecidas em leis de iniciativa do próprio Poder Executivo de cada esfera.

Segundo, que a lei federal estaria invadindo a competência administrativa dos legislativos municipais.

Finalmente, ao criar tarefas e funções para as escolas públicas, o projeto deveria apontar a fonte dos novos recursos necessários à efetivação do que está proposto, como estabelece o art. 195, § 5º da Constituição Federal. A realização dos exames, certamente, requer despesas de investimento e de custeio.

Porém, compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do mérito da matéria sob o ponto de vista sanitário. Estamos certos de que a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação procederá a devida avaliação de regimentabilidade e constitucionalidade do projeto em pauta e que a Comissão de Finanças e Tributação examinará a questão pelo viés dos investimentos necessários.

Sob o mérito da seguridade social, entendemos que a proposição tem grande relevância. Temos apenas uma restrição aos seus dispositivos, que está relacionada às normas do Conselho Brasileiro de Oftalmologia - que, na verdade chama-se Colégio Brasileiro de Oftalmologia. Ocorre que este Colégio não tem poder normativo sobre o conjunto da sociedade. Suas orientações são dirigidas aos oftalmologistas e sua adesão tem caráter voluntário.

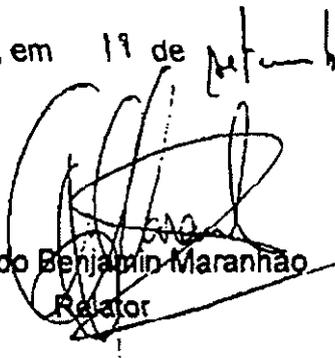
Creemos que a instância apropriada para regulamentar os exames de acuidade visual é o Ministério da Saúde, por meio de alguma de suas instâncias técnicas. Por essa razão optamos por apresentar uma emenda

supressiva que elimina a expressão "de acordo com as normas do Conselho Brasileiro de Oftalmologia", na redação do § 1º do artigo 1º do projeto.

A proposição apresenta, ainda, alguns problemas de redação e de técnica legislativa – a epígrafe e a cláusula de revogação, entre outros – que merecerão, também, a intervenção saneadora da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em vista das análises acima referidas, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.963, de 2001, com a emenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2003.


Deputado Benjamim Maranhão
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

O artigo 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art 1º Fica instituída a obrigatoriedade de exames anual de acuidade visual para todos os alunos matriculados no ensino fundamental em todas as escolas públicas e particulares.

§ 1º Os exames deverão ser realizados no primeiro semestre do ano letivo, por profissional devidamente habilitado.

§ 2º Fica facultado à escola a realização de avaliação preliminar de acuidade visual pelos professores devidamente treinados por médicos oftalmologistas. Quando for verificado que o aluno apresenta qualquer alteração visual, ele deverá ser encaminhado ao médico oftalmologista.

§ 3º A implementação destes exames será custeada pelo Ministério da Saúde, podendo o mesmo conveniar ou estabelecer parcerias com governos estaduais, do Distrito Federal e municípios.

§ 4º É facultado ao aluno, realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentá-lo na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro semestre."

Sala da Comissão, em 19 de Setembro de 2003.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.963/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e Jorge Alberto - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Custódio Mattos, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Thelma de Oliveira, Vic Pires Franco, Alceste Almeida, Amauri Robledo Gasques, Dra. Clair, Jamil Murad, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Juiza Denise Frossard, Milton Cardias, Silas Brasileiro e Zonta.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O artigo 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

Art 1º Fica instituída a obrigatoriedade de exames anual de acuidade visual para todos os alunos matriculados no ensino fundamental em todas as escolas públicas e particulares.

§ 1º Os exames deverão ser realizados no primeiro semestre do ano letivo, por profissional devidamente habilitado.

§ 2º Fica facultado à escola a realização de avaliação preliminar de acuidade visual pelos professores devidamente treinados por médicos oftalmologistas. Quando for verificado que o aluno apresenta qualquer alteração visual, ele deverá ser encaminhado ao médico oftalmologista.

§ 3º A implementação destes exames será custeada pelo Ministério da Saúde, podendo o mesmo conveniar ou estabelecer parcerias com governos estaduais, do Distrito Federal e municípios.

§ 4º É facultado ao aluno, realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentá-lo na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro semestre."

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.


Deputada ANGELA GUADAGNIN

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.963-A, DE 2001

Torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas e privadas.

EMENDA Nº 1/2003

Dê-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

§ 2º Os custos dos exames ficarão por conta do Ministério da Saúde, podendo o mesmo conveniar ou estabelecer parcerias com governos estaduais, o Distrito Federal e os municípios."

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é um direito social. Tomar obrigatório um exame preventivo considerado indispensável a um rendimento escolar de qualidade, e disponibilizá-lo gratuitamente apenas para os alunos da rede pública, supostamente pobres, caracteriza indistigável discriminação. Se o exame é obrigatório para todos, deve ser gratuito para todos, independentemente do pagamento de mensalidade escolar.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2003



Deputada Professora Raquel Teixeira

PROJETO DE LEI Nº 5.963-A, DE 2001

Torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas e privadas.

EMENDA Nº 2/2003

Suprima-se o § 3º do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é um direito social. Tomar obrigatório um exame preventivo considerado indispensável a um rendimento escolar de qualidade, e disponibilizá-

lo gratuitamente apenas para os alunos da rede pública, supostamente pobres, caracteriza indistigável discriminação. Se o exame é obrigatório para todos, deve ser gratuito para todos, independentemente do pagamento de mensalidade escolar.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2003



Deputada Professora Raquel Teixeira

PROJETO DE LEI Nº 5.963-A, DE 2001

Torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas e privadas.

EMENDA Nº 3/2003

Dê-se à ementa a seguinte redação:

Torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é um direito social. Tomar obrigatório um exame preventivo considerado indispensável a um rendimento escolar de qualidade, e disponibilizá-lo gratuitamente apenas para os alunos da rede pública, supostamente pobres, caracteriza indistigável discriminação. Se o exame é obrigatório para todos, deve ser gratuito para todos, independentemente do pagamento de mensalidade escolar.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2003



Deputada Professora Raquel Teixeira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas e privadas, a ser realizado por profissional devidamente habilitado, ao longo do primeiro semestre de cada ano letivo. Os exames deverão seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia.

A proposta original determina que, nas escolas públicas, os custos dos exames ficarão por conta do Ministério da Saúde e, nas particulares, as entidades mantenedoras arcarão com as despesas, podendo repassá-las aos alunos. Estabelece, ainda, que é facultado ao aluno realizar o exame em clínica particular, se isso for de seu interesse.

Por fim, acrescenta que a Secretaria da escola manterá em arquivo, pelo prazo de dez anos, os registros dos exames realizados.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, a esta Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer pela aprovação nos termos da Emenda Substitutiva do Relator, que alterou o art. 1º nos seguintes aspectos: suprimiu a referência ao Conselho Brasileiro de Oftalmologia como órgão responsável pelo estabelecimento de normas para o exame visual; incluiu a possibilidade de realização do teste, não apenas por médicos, mas por professores devidamente treinados e estendeu a gratuidade do exame obrigatório ao alunos de escolas particulares.

À Comissão de Educação e Cultura compete examinar o mérito da proposta nos termos do disposto no art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, foram apresentadas, pela Dep. Professora Raquel Teixeira, três emendas, todas com o intuito de tornar o exame de acuidade visual obrigatório e gratuito para qualquer aluno do ensino fundamental público ou do privado.

A emenda n.º 1, de 2003, da referida Deputada, altera o § 2º do art. 1º do texto original do projeto, para determinar que os custos dos exames,

tanto nas escolas públicas quanto nas privadas, ficarão por conta do Ministério da Saúde, que poderá estabelecer convênios ou parcerias com os governos estaduais, o Distrito Federal e os municípios.

A emenda n.º 2, de 2003, por sua vez, suprime o § 3º do art. 1º, para eliminar o dispositivo que determina serem os custos dos exames obrigatórios de acuidade visual, nas escolas onde há cobrança de mensalidades, de responsabilidade da entidade mantenedora ou dos próprios alunos.

Por fim, a emenda n.º 3 altera a redação da ementa do projeto para retirar a expressão "das escolas públicas e privadas". A ementa original determina que o documento legal proposto "torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas e privadas". Com a modificação sugerida pela Dep. Professora Raquel Teixeira, a ementa adota tom mais abrangente ao referir-se, de forma comum, a "todos os alunos matriculados no ensino fundamental"

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com estudo realizado pelo Colégio Brasileiro de Oftalmologia, aos sete anos, entre 6% e 7% das crianças em idade escolar têm problemas visuais, os quais, se não forem corrigidos, dificultarão seu desenvolvimento educacional e social, podendo provocar evasão escolar e repetência.

Os defeitos de visão, quando não corrigidos, reduzem significativamente o aproveitamento escolar, na medida em que geram desatenção, sonolência, dor de cabeça, fotofobia, alterações no estado emocional e psicológico da criança e outros tantos sintomas que impedem o acompanhamento das aulas, geram desinteresse, muitas vezes seguido de indisciplina, e tiram, ainda, o prazer de atividades como a leitura ou a prática de esportes.

A maioria das perturbações oftalmológicas, contudo, pode ser corrigida, desde que diagnosticada e tratada em tempo hábil. Com frequência, o simples uso de óculos devolve à criança uma visão perfeita. É importante que a solução para as patologias visuais seja procurada com a participação de

profissionais da saúde, mas é fundamental que a família e a escola estejam envolvidas nesse processo.

Na verdade, considerando que perturbações de visão geram distúrbios de aprendizagem, o assunto deixa de ser exclusivamente questão de saúde pública, para configurar-se problema educacional. É, portanto, responsabilidade da escola – tanto da pública quanto da privada – providenciar ações que solucionem ou minimizem o problema.

Com base nessa concepção de distúrbio oftalmológico como questão educacional, o Ministério da Educação e o FNDE criaram a Campanha *Olho no Olho*. O programa dispõe de mais de dezesseis milhões de reais para submeter três milhões de crianças das redes estadual e municipal a exames prévios de acuidade visual. Acredita-se que cerca de 300 mil alunos dessas redes de ensino sofram algum tipo de deficiência visual e necessitem de tratamento.

A iniciativa do MEC e do FNDE, atualmente em vigor, é de grande importância, mas insuficiente para consistir solução ao problema. Se houver determinação, por lei, da obrigatoriedade do exame de vista em todas as *escolas de ensino fundamental*, a medida preventiva passa a revestir-se de maior abrangência e eficácia.

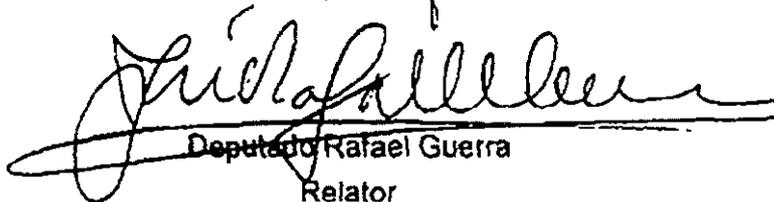
A alteração feita pela Comissão de Seguridade Social e Família, no que diz respeito à extensão da gratuidade aos alunos das escolas particulares, parece-nos de extrema pertinência. As patologias visuais atingem crianças em idade escolar, gerando distúrbios de aprendizagem, independentemente do tipo de escola que essas crianças frequentam. É inaceitável que o documento legal que irá propor a obrigatoriedade do exame de acuidade visual e, por consequência, a solução para tais distúrbios, tenha conteúdo seletivo e discriminatório.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, as três emendas oferecidas pela Dep. Professora Raquel Teixeira seguem a mesma orientação que o substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família e estendem às escolas particulares a obrigatoriedade de oferecimento do exame custeado pelo Ministério da Saúde. Vale observar, no entanto, que as propostas de alteração contidas nas emendas n.º 1/2003 e n.º 2/2003 já foram contempladas no substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Dessa forma, ficam rejeitadas, portanto, as emendas n.º 1/2003 e n.º 2/2003.

Quanto à emenda n.º 3/2003, que altera a ementa do projeto para suprimir a referência a *escolas públicas e privadas*, entendemos ser pertinente, já que o termo *ensino fundamental*, por sua abrangência, já deixa implícita a presença dos segmentos público e privado, tomando assim, a referência a eles desnecessária.

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a redação dada pela emenda n.º 3, de 2003, desta Comissão.

Sala da Comissão, em 4 de *fevereiro* de 2004.


Deputado Rafael Guerra
Relator

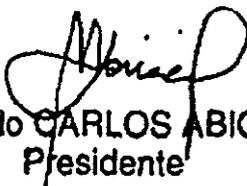
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.963/2001, a Emenda nº 3/2003, apresentada na Comissão e a Emenda Substitutiva da Comissão de Seguridade e Família, e rejeitou as Emendas nºs 1 e 2/2003, apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Milton Monti, Rafael Guerra, Osvaldo Coelho, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Colombo, Murilo Zauith e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.


Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.963, de 2001, visa a instituir a obrigatoriedade de realização de exame de acuidade visual para todos os alunos matriculados no ensino fundamental em todas as escolas públicas e particulares. Nas escolas públicas, os custos ficariam por conta do Ministério da Saúde, enquanto que nas escolas particulares, por conta da entidade mantenedora, que poderia repassá-los aos alunos.

O autor argumenta que o baixo rendimento escolar está muitas vezes associado a problemas visuais não detectados, e não à deficiência de intelecto ou de dedicação dos alunos. Assim, o exame oftalmológico identificaria possíveis problemas e contribuiria não somente para melhorar o aprendizado, como também para diminuir as desistências, ou seja, a evasão escolar, de alunos desmotivados por sua deficiência de rendimento.

O Projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado com emenda que altera o art. 1º, facultando às escolas realizarem avaliação preliminar de acuidade visual dos alunos, por professor devidamente treinado por oftalmologista, somente encaminhando a médico especialista aqueles que apresentarem efetiva necessidade. A seguir, a matéria foi submetida à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou com a emenda da CSSF e com nova emenda ao art. 1º, da própria CEC.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

As despesas com a implantação das ações de saúde decorrentes da aplicação da lei consecutória do Projeto em apreço não acarretarão qualquer despesa adicional para os cofres públicos, devendo correr por conta do SUS, sendo referentes apenas ao treinamento básico de professores ou outros servidores dos estabelecimentos de ensino por médicos do próprio SUS para a realização do exame preliminar simplificado, anualmente. Esse treinamento poderá perfeitamente ocorrer no próprio horário de trabalho dos médicos, e, para aqueles alunos que demonstrarem deficiência em sua acuidade visual, serão feitos o diagnóstico e a prescrição do tratamento por médico oftalmologista também na rede pública, sem que se faça indispensável a ampliação de sua capacidade de atendimento, a qual, no entanto, mostra-se mais do que necessária, independentemente da aprovação do presente Projeto.

Trata-se, portanto, de ação extremamente simples, mas de grande alcance em termos de saúde pública e de qualidade do ensino e da aprendizagem das crianças brasileiras.

Entendemos que são justamente ações que aparentemente se revestem de pequena amplitude, como a proposta no Projeto sob exame, que asseguram ganhos de qualidade de vida extremamente significativos para nossa população, permitindo iniciarmos o resgate de nossa imensa dívida social, que, sempre retardado pelos sucessivos governos, é mantido numa espécie de permanente moratória, com resultados desastrosos de longo prazo para o desenvolvimento do País e para o bem-estar de cada cidadão.

Pelas razões expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.963, de 2001, da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2005.

Deputado ~~FERNANDO CORUJA~~
Relator

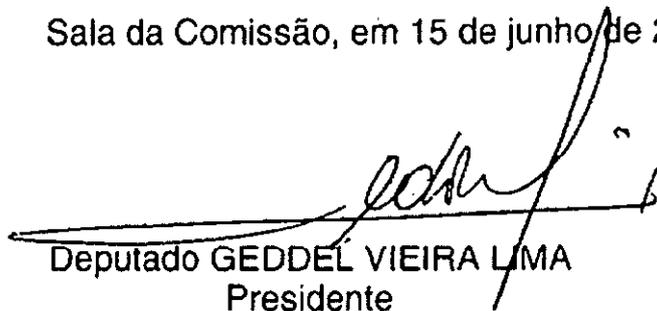
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.963-B/01, da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Figueiredo, Antonio Cambraia, Beto Albuquerque, Geraldo Thadeu, José Carlos Araújo e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.963, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Milton Monti, visa a tornar obrigatória a realização de exame anual de acuidade visual para todos os alunos matriculados no ensino fundamental em todas as escolas públicas e particulares.

De acordo com o projeto, nas escolas públicas, os custos ficariam por conta do Ministério da Saúde, enquanto que, nas escolas particulares, arcariam com os custos as respectivas entidades mantenedoras, que poderiam repassá-los aos alunos.

Inicialmente encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, o projeto foi aprovado, por unanimidade, com emenda que dá nova redação ao seu art. 1º, facultando às escolas realizarem avaliação preliminar de acuidade visual dos alunos por professor devidamente treinado por médico oftalmologista, somente encaminhando a atendimento médico especializado aqueles que apresentarem efetiva necessidade.

A seguir, a matéria foi submetida à Comissão de Educação e Cultura (hoje, Comissão de Educação), que, também por unanimidade, aprovou o projeto, a emenda adotada pela CSSF e a Emenda nº 3/2003, que dá nova redação à ementa da proposição, e rejeitou duas outras emendas (nºs 1/2003 e 2/2003) apresentadas naquela Comissão, respectivamente, modificativa e supressiva de parágrafos do art. 1º do projeto.

Apreciada a proposição pela Comissão de Finanças e Tributação quanto à sua adequação orçamentária e financeira, deliberou aquele Órgão Técnico por não pronunciar-se a respeito, tendo em vista entendimento unânime de não implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesa ou receita públicas.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete o exame e pronunciamento sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e das emendas apresentadas, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que o projeto em análise, a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família e a emenda aprovada pela Comissão de Educação estão em conformidade com as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (arts. 24, incisos XII e XV), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

No que tange à constitucionalidade material, a única disposição, que, a nosso sentir, fere a livre iniciativa, um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inciso I e parágrafo único, da CF) é a imposição para que as escolas privadas e suas mantenedoras arquem com as despesas dos exames visuais, que agora passariam a ser obrigatórios. Apresento, assim, emendas e subemenda ao projeto e à emenda substitutiva da CSSF, respectivamente, visando a sanear a inconstitucionalidade apontada.

Quanto à juridicidade, porém, verifica-se conflito entre o disposto no § 2º do art. 1º do projeto em apreço, como também no § 3º do mesmo art. 1º, com a redação dada pela Emenda adotada pela CSSF, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece vedação à criação de despesa sem previsão orçamentária.

Considerando que, no âmbito do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, já existe um programa de reabilitação visual nas escolas públicas de ensino fundamental denominado “Olho no Olho”, não haveria criação de despesa, apenas relocação de recursos, já que agora o programa não seria mais temporário e sim permanente, em face da obrigatoriedade do exame. Neste sentido, apresento emendas ao projeto e à emenda da CSSF, a fim de sanear o vício de injuridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o único senão a ser apontado refere-se à cláusula revogatória genérica constante no art. 4º do projeto, que necessita ser suprimida, nos termos do que dispõe as normas de elaboração legislativa em vigor,

Pelas precedentes razões, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.963,

de 2001, com a adoção das emendas em anexo; das emendas oferecidas pela Comissão de Educação e Cultura (hoje, Comissão de Educação); e da emenda oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com a adoção da subemenda em apenso.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 1º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o § 3º do art. 1º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

**EMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.963, DE 2001**

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Emenda Substitutiva da CSSF ao projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“§ 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada ao Programa “Olho no Olho”, do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.963/2001, com emendas, das Emendas nº 1, 2 e 3/2003 da Comissão de Educação e Cultura, e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovanni Cherini, Indio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Professor Victório Galli, Sandro Alex e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.963, DE 2001.**

Suprima-se o § 2º do art. 1º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.963, DE 2001.**

Suprima-se o § 3º do art. 1º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.963, DE 2001.**

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
AO PROJETO DE LEI Nº 5.963, DE 2001.**

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Emenda Substitutiva da CSSF ao projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“§ 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada ao Programa “Olho no Olho”, do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO